



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656064 - PR(2024/0196581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NÓRDICA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877
AGRAVANTE : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO
ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654
AGRAVADO : LUIS RICARDO ZIMERMANN
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO
ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE SABRINA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESTRIÇÃO CONDOMINIAL A ESTRANHOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL RESTRITA A CONDÔMINOS. SÚMULA 449/STJ . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A vaga de garagem com matrícula própria é unidade autônoma e não integra o conceito de bem de família para efeito de penhora, conforme a Súmula 449/STJ.
2. A restrição convencional prevista no art. 1.331, § 1º, do CC não consagra inalienabilidade absoluta, mas limita o círculo de adquirentes, o que não afasta a penhorabilidade.
3. A alienação judicial pode ser compatibilizada com a regra condominial, restringindo-se a hasta pública aos condôminos, preservando a segurança e viabilizando a satisfação do crédito.
4. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar provimento.

RECURSO ESPECIAL DE LUIS/NÓRDICA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese de preclusão e decide integralmente o capítulo dos honorários, com fundamentação adequada.
2. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo os honorários sucumbenciais matéria de ordem pública, passível de revisão para adequada aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema 1.076/STJ, sem que se configure violação do art. 507 do CPC.
3. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656064 - PR(2024/0196581-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NÓRDICA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877
AGRAVANTE : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO
ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654
AGRAVADO : LUIS RICARDO ZIMERMANN
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555
AGRAVADO : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO
ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE SABRINA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESTRIÇÃO CONDOMINIAL A ESTRANHOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL RESTRITA A CONDÔMINOS. SÚMULA 449/STJ . RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A vaga de garagem com matrícula própria é unidade autônoma e não integra o conceito de bem de família para efeito de penhora, conforme a Súmula 449/STJ.
2. A restrição convencional prevista no art. 1.331, § 1º, do CC não consagra inalienabilidade absoluta, mas limita o círculo de adquirentes, o que não afasta a penhorabilidade.
3. A alienação judicial pode ser compatibilizada com a regra condominial, restringindo-se a hasta pública aos condôminos, preservando a segurança e viabilizando a satisfação do crédito.
4. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar provimento.

RECURSO ESPECIAL DE LUIS/NÓRDICA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese de preclusão e decide integralmente o capítulo dos honorários, com fundamentação adequada.
2. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo os honorários sucumbenciais matéria de ordem pública, passível de revisão para adequada aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema 1.076/STJ, sem que se configure violação do art. 507 do CPC.
3. Agravo conhecido para, no mérito do especial, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por SABRINA GUIMARÃES WAIHRICH SENKO (SABRINA) e por LUIS RICARDO ZIMERMANN (LUIS) contra decisões que inadmitiram seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA DECLARAR A IMPENHORABILIDADE POR BEM DE FAMÍLIA DE APARTAMENTO DA EMBARGANTE, MAS POSSIBILITANDO A PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM VINCULADAS – HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELO 01 (EMBARGADO) – ALEGAÇÃO DE QUE A DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO APARTAMENTO É QUESTÃO PRECLUSA – NÃO RECONHECIDA, POIS NOS AUTOS EM APENSO A DEFESA FOI REALIZADA PELA REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO DEVEDOR FALECIDO, TENDO SIDO A MATÉRIA DE IMPENHORABILIDADE AGITADA PELA EMBARGANTE EM NOME PRÓPRIO E DE MODO EXPRESSO SOMENTE NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, O QUE A PRÓPRIA PARTE RECONHECE NO

FEITO ORIGINÁRIO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE SER SUSCITADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO ORDINÁRIO – NÃO RECONHECIDA A PENHORABILIDADE DO APARTAMENTO DISCUTIDO NO FEITO, POR NÃO SE VISLUMBRAR QUE TENHA SIDO, COMO ALEGA O APELANTE, ADQUIRIDO DIRETAMENTE COM RECURSOS SEUS OU POR MÁ-FÉ DA APELADA – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DESPROVIDO. APELO 02 (EMBARGADA) – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DAS VAGAS – NÃO RECONHECIDO – BENS QUE POSSUEM MATRÍCULAS PRÓPRIAS E QUE O PRÓPRIO REGIMENTO DO CONDOMÍNIO ADMITE SEREM PASSÍVEIS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA A OUTROS INTEGRANTES DELE – APLICABILIDADE DO ART. 1331 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 449 DO STJ – ALEGADA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SE DÊ POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, MAS EM ESTRITO RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 85, §2º, DO CPC, POR NÃO SE MOSTRAR HIPÓTESE EXCEPCIONAL DO §8º – TEMA 1076 DO STJ – FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, COMO REQUER A APELANTE – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. É perfeitamente possível a penhora da vaga de garagem que possua matrícula própria no registro de imóveis, pois se trata de propriedade independente do apartamento, nos termos da Súmula nº 449 do C. STJ, uma vez que tal propriedade não integra o bem de família para os fins da proteção e que trata a Lei n. 8.009/1990. (e-STJ, fls. 2.616/2.617)

Os embargos de declaração de LUIS foram rejeitados. Os embargos de declaração de SABRINA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, SABRINA apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares(Súmula 7/STJ e aplicação indevida de precedente não repetitivo); **(2)** necessidade de processamento do especial por contrariedade direta à lei federal (CC, arts. 87, 88 e 1.331, § 1º; CPC, art. 833, I); **(3)** concessão de efeito suspensivo ao REsp (e-STJ, fls. 2763 - 2773). Houve contraminuta por LUIS (e-STJ, fls. 2.785-2.794).

Nas razões do agravo, LUIS sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); **(2)** afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão jurídica sem reexame de provas; e **(3)** violação do art. 507 do CPC por suposta preclusão sobre honorários (e-STJ, fls. 2.861-2.870). Houve contraminuta por SABRINA (e-STJ, fls. 2.880-2.894).

NÓRDICA SECURITIZADORA S.A. (NÓRDICA) apresentou requerimento de sucessão processual em relação a LUIS, que foi deferido (e-STJ, 2.936-2.937).

É o relatório

VOTO

Os agravos de SABRINA e de LUIS são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

Conheço, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Da irresignação de SABRINA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SABRINA apontou **(1)** violação dos arts. 87 e 88 do CC) e 1.331, § 1º, do CC, em conjugação com o art. 833, I, do CPC, sustentando que, no caso, as vagas são integrantes e indissociáveis do apartamento por tratado condominial e, por isso, impenhoráveis quando o exequente não é condômino; e **(2)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos delineados (e-STJ, fls. 2.709-2.721).

Houve apresentação de contrarrazões por LUIS defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a aplicação da Súmula 449/STJ (e-STJ, fls. 2.741-2.749).

(1) Da não incidência da Súmula 7/STJ (qualificação jurídica dos fatos

O cerne da questão é de direito e consiste em definir se a restrição convencional à alienação das vagas a estranhos ao condomínio é suficiente para caracterizá-las como bens inalienáveis e, por conseguinte, impenhoráveis, nos termos do art. 833, I, do CPC. Trata-se, portanto, de qualificação jurídica dos fatos, matéria cognoscível em recurso especial.

(2) Da penhorabilidade das vagas diante da indissociabilidade condominial e da impenhorabilidade relativa

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 449, pacificou o entendimento de que "a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

A *ratio decidendi* desse enunciado sumular reside na autonomia jurídica que a matrícula individualizada confere ao bem. A vaga de garagem, nessa condição, não é um mero acessório da unidade habitacional, mas sim um imóvel autônomo, com existência jurídica própria, ainda que funcionalmente atrelado ao uso do apartamento.

A cláusula da convenção de condomínio, que veda a alienação das vagas a "terceiros estranhos", não tem o condão de alterar essa realidade jurídica. Tal disposição, em harmonia com o disposto no art. 1.331, § 1º, do Código Civil, visa proteger a segurança e a privacidade da comunidade condominial, restringindo o círculo de potenciais adquirentes, mas não estabelece uma cláusula de inalienabilidade absoluta.

A própria norma condominial, ao permitir a cessão e a transferência a outros condôminos, reconhece a possibilidade de dissociação patrimonial da vaga em relação à unidade principal. Se o bem pode ser alienado, ainda que com restrições, ele também pode ser penhorado para a satisfação de dívidas do seu proprietário.

A penhora, nesse caso, não viola os arts. 87 e 88 do Código Civil, pois a autonomia registral do bem afasta a presunção de que se trata de parte integrante do apartamento. A indivisibilidade, no caso, é funcional e relativa, não jurídica e absoluta.

A solução que melhor compatibiliza a Súmula 449/STJ com a proteção aos interesses do condomínio é a de permitir a penhora e a subsequente alienação judicial da vaga de garagem, limitando-se, contudo, o direito de arrematação aos demais condôminos. Essa medida assegura, a um só tempo, o direito do credor à satisfação do seu crédito e o direito dos condôminos à segurança, em estrita observância ao espírito do art. 1.331, § 1º, do Código Civil.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PENHORA . POSSIBILIDADE. UNIDADE HABITACIONAL RECONHECIDA COMO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 449/STJ . VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO OU ALUGUEL DA VAGA DE GARAGEM A PESSOAS ESTRANHAS AO CONDOMÍNIO, SALVO SE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA. REGRA DISPOSTA NO ART. 1.331, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL . NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA DO CONDOMÍNIO. HASTA PÚBLICA QUE DEVE FICAR RESTRITA AOS RESPECTIVOS CONDÔMINOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Conforme já decidido por esta Corte Superior, "Em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, § 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente" (REsp n. 1 .

152.148/SE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2/9/2013).

2. Na hipótese, as vagas de garagem penhoradas no bojo do cumprimento de sentença subjacente possuem matrículas próprias no registro de imóveis, razão pela qual são autônomas em relação à unidade imobiliária habitacional correlata, sendo, portanto, de uso exclusivo do titular . 3. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser perfeitamente possível a penhora da vaga de garagem, independentemente da unidade habitacional ser considerada bem de família, a teor do que dispõe a Súmula n. 449 do STJ ("A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora"). 4 . No entanto, o art. 1.331, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.607/2012, trouxe uma limitação à possibilidade de alienação do bem, visto que as vagas de garagem não poderão ser alienadas ou alugadas a pessoas estranhas ao condomínio, salvo se expressamente autorizado. O objetivo da alteração legislativa é o de oferecer mais segurança ao condomínio, reduzindo, assim, a circulação de pessoas estranhas nos prédios residenciais e comerciais. 5. Dessa forma, a fim de compatibilizar a norma legal (CC, art . 1.331, § 1º), que veda a alienação das vagas de garagem a pessoas estranhas ao condomínio sem autorização expressa, com o teor da Súmula 449/STJ, que permite a penhora da vaga de garagem com matrícula própria no registro de imóveis, independentemente de o imóvel ser reconhecido como bem de família, deve ser limitada a participação na hasta pública apenas aos condôminos do respectivo condomínio. 6. Recurso especial parcialmente provido .

(REsp 2.042.697/SC, Julgamento: 7/2/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/2/2023)

Portanto, o acórdão recorrido, ao manter a penhora sobre as vagas de garagem, alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não merecendo qualquer reparo.

Da irresignação de LUIS/NÓRDICA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIS/NÓRDICA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, alegando omissão quanto ao enfrentamento da preclusão sobre o capítulo de honorários sucumbenciais; **(2)** violação do art. 507 do CPC, sustentando que a apelação de SABRINA não poderia rediscutir o critério de honorários por já precluso; **(3)** não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 2.803-2.813).

Houve apresentação de contrarrazões por SABRINA afirmando inexistência de omissão, adequação do efeito devolutivo da apelação (art. 1.013 do CPC) e

consonância do acórdão com o Tema 1.076/STJ sobre honorários (e-STJ, fls. 2.830-2.842).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão integrativo enfrentou, de modo direto e suficiente, a tese de preclusão, esclarecendo que eventual preclusão operada na origem não impede a devolução, em segundo grau, do capítulo da sentença que fixou honorários por equidade. O voto afirmou, expressamente, que a apelação devolvia ao Colegiado o exame dos critérios de honorários definidos na sentença e que nada impedia a parte de questioná-los em apelo, ainda que tenha manejado ou não embargos na primeira instância.

Do texto decisório:

A preclusão, no entanto, se ocorrida, o foi apenas em face dos primeiros embargos e sentença, e em relação ao magistrado de primeiro grau (...). Quanto ao segundo grau, contudo, há diferenças. Recorde-se que a apelação é recurso que pretende, em linhas simplistas, um novo julgamento da demanda, cuja amplitude será definida pelas teses arguidas pela parte recorrente (e-STJ, fls. 2.665-2.666)

E concluiu:

Assim, se é a sentença originária a decisão que efetivamente estipulou o critério de fixação de honorários por equidade, já seria possível a qualquer das partes se insurgir contra ele por meio de apelo (...). Não há, portanto, falar em preclusão quanto à possibilidade de arguir o tema em segundo grau e, via de consequência, em omissão (e-STJ, fl. 2.666).

Além disso, o acórdão de apelação apreciou, de forma exaustiva, o capítulo dos honorários, substituindo o critério por equidade pela regra do art. 85, § 2º, do CPC, com base na tese do Tema 1.076/STJ, e fixou o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, preservada a proporção de 90/10 estabelecida na sentença. Essa construção demonstrou que o Tribunal estadual decidiu integralmente a controvérsia, sem lacunas e com fundamentação suficiente.

No ponto específico da omissão, a ementa e o corpo do acórdão dos embargos de declaração registraram, de forma inequívoca, que não havia vício a ser sanado, repelindo a tese de negativa de prestação jurisdicional e rechaçando os aclaratórios (e-STJ, fls. 2.664-2.666).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca LUIS/NÓRDICA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO,

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

(2) Preclusão do capítulo dos honorários (art. 507 do CPC) e superação dos óbices sumulares

A preclusão, como instituto que visa à segurança jurídica e à celeridade processual, impede a parte de praticar atos processuais já realizados ou cujo prazo tenha se esgotado. No entanto, a interposição de embargos de declaração para sanar um vício específico da sentença não exaure o direito da parte de, em apelação, impugnar outros capítulos da decisão com os quais não concorda.

O recurso de apelação possui amplo efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 1.013 do CPC, que estabelece que *a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*. O § 1º do mesmo artigo complementa que serão objeto de apreciação *todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*.

No caso, SABRINA impugnou expressamente, em seu recurso de apelação, o capítulo da sentença que fixou os honorários por equidade. Ao fazê-lo, devolveu ao Tribunal a análise completa da matéria, incluindo o critério de fixação.

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as normas que estabelecem os critérios de fixação dos honorários advocatícios são de ordem pública e, portanto, não estão sujeitas à preclusão. Podem delas se conhecer de ofício pelo julgador, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado e a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA . SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. APELO NOBRE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTA NO ART. 1.023, CAPUT, DO NCPC . **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE . FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. HONORÁRIOS FIXADOS DE**

OFÍCIO. [...] . 3. Quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la ex officio por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta reformatio in pejus. Precedentes. [...]5 . Embargos de declaração não conhecidos, com fixação, de ofício, da verba honorária sucumbencial.

(EDcl na PET no REsp 1.709.034/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 22/2/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 24/2/2022)

A decisão do TJPR, ao afastar a preclusão e aplicar o entendimento firmado por esta Corte no Tema 1.076, que estabelece a obrigatoriedade da fixação dos honorários nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em detrimento da equidade, quando o valor da causa for elevado, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ.

Não há, portanto, violação do art. 507 do CPC. A decisão recorrida não reviveu questão preclusa, mas apenas exerceu sua competência revisora, dentro dos limites estabelecidos pelo efeito devolutivo da apelação, para adequar a fixação dos honorários à legislação e à jurisprudência vinculante.

Por fim, a análise da ocorrência ou não de preclusão, no presente caso, não demanda reexame de fatos ou provas, mas sim a interpretação dos arts. 507 e 1.013 do CPC, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO e de LUIS RICARDO ZIMERMANN/NÓRDICA SECURITIZADORA S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.656.064 / PR

Número Registro: 2024/0196581-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00078747520248160001 00083302520248160001 001083504201581600 00108350420158160001
00317307820188160001 1083504201581600 108350420158160001 317307820188160001
78747520248160001 83302520248160001 8330252024816000100078747520248160001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NÓRDICA SECURITIZADORA S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR030877

AGRAVANTE : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO

ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654

AGRAVADO : LUIS RICARDO ZIMERMANN

ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ - PR024555

AGRAVADO : SABRINA GUIMARAES WAIHRICH SENKO

ADVOGADA : SARAH FERNANDA DE CASTRO CHAGAS - PR074654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026